



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
CENAF, Lote 7, Variante 2 - Bairro Capucho - CEP 49081-000 - Aracaju - SE - <http://www.tre-se.jus.br>

PROCESSO : 0016981-63.2020.6.25.8000
INTERESSADO(S) : COORDENADORIA DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE E BENEFÍCIOS
SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE.
ASSUNTO : Impugnação nº 2 ao Edital do PE 1/2021 - Assistência à Saúde Odontológica.

INFORMAÇÃO 1135/2021 - SELIC

A empresa Porto Seguro Saúde, CNPJ 04.540.010/0001-70, representada por Daniele Dutra, enviou mensagem em 22/2/2021, às 12h47 min, para o e-mail licitacoes@tre-se-jus.br, a título de **impugnação** ao Edital do Pregão Eletrônico 1/2021, cujo objeto é contratação de plano privado de assistência à saúde odontológica, com sessão pública agendada para 26/2/2021, às 9h (horário de Brasília).

1 PRELIMINAR

A presente impugnação é tempestiva, pois atende ao prazo de 3 (três) dias úteis anteriores à data de abertura da sessão pública, conforme art. 24 do Decreto 10.024/2019.

2 IMPUGNAÇÃO

Seguem as razões da empresa e a resposta do Pregoeiro, auxiliado pela Seção de Licitações.

2.1 Razões:

Conforme documento disponibilizado na página da transparência do TRE-SE, disponível em: <https://www.tre-se.jus.br/transparencia-e-prestacao-de-contas/licitacoes-e-contratos/pregoes/pregoes-2021-1/pregoes-2021>.

2.2 Resposta:

Trata-se da impugnação ao Edital do PE 1/2021 - Contratação de plano privado de assistência à saúde odontológica, com sessão pública agendada para 26/2/2021, às 9h (horário de Brasília), relacionada aos itens 7.1 e 10.1.15 do Anexo I ao Edital (Termo de Referência), a seguir transcritos:

"7.1 Os tratamentos, internações, atendimentos, procedimentos, fornecimento de medicamentos não previstos em Contrato e obtidos através de ação judicial, não terão ingerência, gestão, administração ou intermediação do TRE-SE."

"10.1.15 Garantir a continuidade dos serviços e tratamentos em curso que vinham sendo prestados pela anterior Contratada aos Beneficiários internados ou em tratamento hospitalar quando da assinatura no novo Contrato, cuja interrupção venha a prejudicar a recuperação do Beneficiário, respeitando os seguintes critérios:

- Deverão ser mantidos e continuados os tratamentos que se encontrarem em curso anteriormente à vigência do Contrato, que vinham sendo realizados por meio do plano de saúde contratado pelos próprios Beneficiários na ocasião. Na hipótese dos Beneficiários em tratamento prolongado, se estiver sendo feito com recursos médicos ou hospitalares não cobertos pela CONTRATADA, deverão ser redirecionados aos centros de atendimento especializados com a cobertura do novo plano.
- Os Beneficiários que se encontrarem internados, por ocasião do início da vigência do Contrato, em hospital sem cobertura pelo novo plano contratado, deverão ser transferidos para um hospital da nova rede credenciada, desde que estejam estáveis clinicamente e aptos para remoção inter-hospitalar, com autorização do médico assistente, respeitada, quando possível, a escolha do Beneficiário ou familiar, por recurso que conste no Contrato decorrente desta Licitação.
- Nas hipóteses de autorização de transporte pelo médico assistente, devidamente justificadas, em que o Beneficiário ou familiar optar pela permanência em internação em recurso hospitalar não credenciado, o TRE-SE e a Contratada não se responsabilizarão pelas respectivas despesas.
- Não será exigida, para os Beneficiários que não se encontrarem internados durante o período de implantação do novo plano, a manutenção do tratamento no mesmo recurso hospitalar no qual eram acompanhados, se este não constar do rol de serviços credenciados do novo Contrato.
- Deverá ser garantida a manutenção dos tratamentos de todos os pacientes portadores de patologias graves ou complexas, em recursos médico e/ou hospitalares no rol de credenciados da Contratada."

Ocorre que as aludidas exigências previstas no instrumento convocatório em questão visam atender às necessidades dos beneficiários integrantes do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. A precisão da definição do objeto tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. O objeto pretendido foi objetivamente definido pelo edital, por meio de especificações e condições reconhecidas e usuais do mercado.

O Instrumento Convocatório e seus anexos (Termo de Referência e Minuta de Contrato) foram elaborados com respaldo na legislação licitatória, em especial o art. 40 da Lei 8.666/93 e o Decreto 10.024/19.

Não há, no presente caso, que se falar em inobservância das disposições legais, não existem quaisquer ilegalidades ou óbices que maculem o prosseguimento do procedimento licitatório, e sim as devidas e necessárias previsões editalícias que tem o intento de satisfazer os interesses da Administração consubstanciados na contratação de plano privado de assistência à saúde odontológica a fim de garantir os direitos dos beneficiários do TRE-SE à cobertura de intervenções odontológicas abrangendo todas as áreas de atuação do cirurgião-dentista de forma efetiva, nos termos delineados no Edital do Pregão 1/2021.

A impugnante suscita que o edital estaria a restringir indevidamente participação de interessados, ao passo em que reproduz dispositivo constitucional (art. 37, XXI) e, neste, grifa a parte que se dirige a requisitos de habilitação (qualificação técnica).

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, com esteio constitucional, veda a imposição de condições (requisitos) de habilitação que ensejem restrição do universo de potenciais interessados que, afinal, estariam aptos a fornecer o produto ou serviço licitado, mas impedidos se viram diante de cláusulas de habilitação que não guardam razoabilidade ou mesmo não encontram amparo na lei.

Ocorre que, ao contrário do que parece entender a impugnante, os pontos por ela atacados encontram-se na categoria de obrigações da futura contratada e, portanto, não têm o condão de restringir participação.

São, a bem dizer, cláusulas de natureza contratual a que podem aderir qualquer empresa, desde que a regra esteja clara no edital para que haja a ponderação das condições contratuais de forma a possibilitar a formulação de proposta comercial condizente com as obrigações requeridas pela Administração e previstas no edital de pregão.

3 CONCLUSÃO

Resta evidenciado que as cláusulas 7.1 e 10.1.15 do Anexo I ao Edital (Termo de Referência) apresentam disposições que em nada restringem qualquer interessado em participar da licitação, não havendo, pois, que se falar em “inobservância do princípio da isonomia”. Ora, se a regra dirige-se apenas ao futuro contratado, mas a ela estão sujeitas todas as licitantes, não podemos vislumbrar como poderia ser anti-isonômica.

Diante do exposto, não se faz necessário alterar o Edital e seus Anexos.

Em consequência, mantém-se o agendamento da sessão pública para **26/2/2021**, às **9h** (horário de Brasília).

Aracaju, 24 de fevereiro de 2021.

(assinado eletronicamente)

GILVAN MENESES

Pregoeiro

(assinado eletronicamente)

SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA

Chefe da Seção de Licitações



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN MENESES, Pregoeiro**, em 25/02/2021, às 08:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO ROBERTO CAVALCANTI PEREIRA, Analista Judiciário**, em 25/02/2021, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
https://apps.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
informando o código verificador **0993600** e o código CRC **37F50301**.